



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 51/05

PROJETO DE LEI Nº 127/05

DOCUMENTO Nº 1651/05

fl. 03

PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre o transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação e dá outras providências.
Proc. nº 30436/05**

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º - O serviço de transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação, através de veículos do tipo peruas, microônibus ou assemelhados, sem taxímetro, instituído pela Lei nº 486-A, de 30 de maio de 1997, passa a ser regido pela presente Lei.

§ 1º - A execução do serviço de transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação obedecerá, além do disposto nesta Lei, o previsto nos demais atos normativos pertinentes, somente podendo ser realizada mediante autorização concedida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação, realizado sem autorização, implicará em multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao proprietário do veículo, sem prejuízo da apreensão e remoção do veículo ao pátio da Secretaria de Transportes e Manutenção Viária.

§ 3º - Sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, a multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se o veículo, por sua aparência externa, permitir ao usuário supor tratar-se de transporte devidamente autorizado.

§ 4º - A reincidência implicará na aplicação, em dobro, da última multa imposta.

§ 5º - O veículo apreendido somente será liberado após o pagamento das multas e das despesas com estadia e guinchamento.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 51/05

fl. 04

§ 6º - Verificada a irregularidade, o fiscal municipal lavrará Auto de Infração circunstanciado, que conterá todos os dados indispensáveis à identificação do infrator e do veículo.

§ 7º - Imediatamente após a lavratura, o fiscal municipal coletará a assinatura do infrator, entregando-lhe uma cópia do Auto de Infração.

§ 8º - Ocorrendo recusa do infrator em receber o Auto, o fiscal instruirá o documento com a assinatura de 02 (duas) testemunhas devidamente identificadas.

§ 9º - O fiscal municipal, logo após a autuação, comunicará a ocorrência ao órgão policial, em face do que dispõe o artigo 89, inciso XXIX do Código Nacional de Trânsito, com a redação dada pela Lei Federal nº 5693, de 16 de agosto de 1971, para as providências cabíveis.

§ 10 - Para cumprimento das disposições contidas nos parágrafos anteriores, o fiscal, quando necessário, requisitará reforço policial à autoridade competente.

§ 11 - Caberá à Secretaria de Transportes e Manutenção Viária adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 2º - Os veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros por lotação somente poderão ser conduzidos pelo autorizatário e motoristas auxiliares, devidamente inscritos na SETRAM - Secretaria de Transportes e Manutenção Viária e registrados em carteira profissional pelo autorizatário do prefixo correspondente ao veículo que conduzir.

Art. 3º - Os condutores, devidamente registrados, deverão receber remuneração fixa, obedecido o piso da categoria, vedada remuneração com base em percentuais ou por número de passageiros transportados.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 51/05

fl. 05

Art. 4º – O autorizatário e o condutor registrado somente poderão dirigir o veículo cadastrado para o prefixo.

§ 1º - Quando da substituição do veículo utilizado no transporte coletivo de passageiros na modalidade lotação, obrigatória em razão do tempo de uso ou facultativa, o novo veículo deverá estar dotado de elevador para portadores de deficiência.

§ 2º – O equipamento mencionado no parágrafo anterior deverá ser mantido, permanentemente, em funcionamento.

§ 3º - O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará na suspensão do Certificado de Registro Municipal.

Capítulo II Certificado de Registro Municipal

Art. 5º - A expedição do Certificado de Registro Municipal será a título precário e caberá ao Poder Executivo conceder autorizações em número compatível com as necessidade do Município, respeitada a proporção de 1 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes, de acordo com os dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos anos terminados em zero e cinco.

Art. 6º - A SETRAM expedirá o Certificado de Registro Municipal, no qual deverá constar:

- I – número do Certificado;
- II – nome e endereço do autorizatário;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 51/05

fl. 06

- III – características do veículo;-
IV - número das placas do veículo, do chassi e do
Certificado de Propriedade;
V – chancela do órgão expedidor;
VI – assinatura do funcionário expedidor;
VII – nome dos motoristas registrados.

Art. 7º - O Certificado de Registro Municipal terá validade de 1 (um) ano e deverá ser renovado anualmente por igual período, mediante a apresentação dos documentos exigidos pela SETRAM.

§ 1º - A renovação do Certificado de Registro Municipal deverá ser solicitada anualmente, obedecidos os seguintes prazos:

- I – veículos de placas final 1 – mês de maio;
II – veículos de placas final 2 – mês de junho;
III – veículos de placas final 3 – mês de julho;
IV – veículos de placas final 4 – mês de agosto;
V – veículos de placas finais 5 e 6 – mês de
setembro;
VI - veículos de placas final 7 – mês de outubro;
VII – veículos de placas 8 – mês de novembro, e
VIII – veículos de placas finais 9 e 0 – mês de
dezembro.

§ 2º - Não será expedido ou renovado o Certificado de Registro Municipal se para o autorizatário constar débitos de tributos ou multas municipais relativos à atividade ou ao veículo utilizado, até que se comprove o efetivo pagamento da dívida e a regularização junto à Associação à qual o autorizatário esteja filiado.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 51/05

fl. 07

§ 3º - O Certificado de Registro Municipal será automaticamente cassado quando o prefixo possuir, no intervalo de 12 (doze) meses, no mínimo 12 (doze) multas.

§ 4º - O autorizatário que tiver seu veículo flagrado operando com o Certificado de Registro Municipal vencido, será considerado clandestino e terá, além das penalidades previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 1º desta Lei, seu Certificado automaticamente cassado.

Art. 8º - Será permitida a transferência da autorização para execução do serviço de transporte coletivo de passageiro por lotação, mediante o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único - Fica isento do pagamento de quaisquer taxas o requerimento de transferência da autorização efetuada, comprovadamente, para ascendente ou descendente de primeiro grau do autorizatário, desde que entre as transferências exista um intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 9º - O Certificado de Registro Municipal para exploração de serviços de transporte coletivo por lotação será expedido, exclusivamente, para exploração de serviços no Município, aplicando-se, em caso de inobservância, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único - Somente veículos licenciados em São Vicente serão autorizados a operar o serviço de que trata esta Lei.

Capítulo III Dos Autorizatários e Condutores

Art. 10 - Os veículos somente serão conduzidos pelo autorizatário ou por condutores autorizados.

A



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 51/05

fl. 08

§ 1º - É facultada aos autorizatários do serviço a utilização de cobradores.

§ 2º - Os condutores e cobradores deverão ser registrados em carteira profissional pelo autorizatário, que cumprirá, ainda, a legislação trabalhista e previdenciária aplicável, e encaminhará à SETRAM cópia autenticada dessa documentação.

§ 3º - Os condutores e cobradores deverão utilizar uniformes, de acordo com os padrões estabelecidos pela SETRAM.

§ 4º - O autorizatário que desrespeitar as exigências contidas nos parágrafos anteriores, relacionadas à utilização de funcionários, terá o Certificado cassado automaticamente.

Art. 11 - O autorizatário deverá satisfazer as seguintes exigências, além das normas estabelecidas em Regulamento:

- I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II – ser domiciliado no Município;
- III – ser eleitor;
- IV – apresentar Atestado de Antecedentes Criminais original e atual;
- V – ser único proprietário do veículo, cumprindo as exigências legais;
- VI – estar inscrito no Cadastro Fiscal;
- VII – estar habilitado na categoria “D”, junto ao Departamento Nacional de Trânsito e sem restrição para transporte remunerado;
- VIII – ter concluído curso de direção defensiva;
- IX – apresentar Declaração de Regularidade de Situação emitida e assinada pelo presidente da Associação à qual for filiado;
- X – estar com a habilitação para conduzir veículo em vigência.

U



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 51/05

fl. 09

Art. 12 - Os funcionários do autorizatário deverão satisfazer as seguintes exigências, além das demais normas estabelecidas em Regulamento:

- I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II – ser domiciliado no Município;
- III – ser eleitor;
- IV – apresentar Atestado de Antecedentes Criminais original e atual;
- V – não estar registrado em outro prefixo;
- VI – estar habilitado na categoria “D”, junto ao Departamento Nacional de Trânsito e sem restrição para transporte remunerado;
- VII – ter concluído curso de direção defensiva;
- VIII – apresentar Declaração de Regularidade de Situação emitida e assinada pelo presidente da Associação à qual for filiado;
- IX – estar com habilitação para conduzir veículo em vigência;
- X – dirigir somente o veículo do prefixo que estiver registrado.

Art. 13 – O autorizatário poderá possuir até o limite de 10 (dez) autorizações, desde que na mesma linha/bairro, com anuência da SETRAM.

Parágrafo único – Fica expressamente proibido ao autorizatário o arrendamento, aluguel, cessão de direitos ou qualquer negociação do Certificado de Registro Municipal, exceto a transferência prevista no art. 8º desta Lei.

1



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 51/05

fl. 10

Capítulo IV Dos Veículos

Art. 14 - O Certificado de Registro Municipal somente será expedido após a assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso, onde constará que os veículos destinados ao transporte coletivo por lotação deverão obedecer, além das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, pelo Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN e pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, aquelas estabelecidas pela SETRAM, nos limites de suas atribuições.

Art. 15 - Os veículos em uso no serviço de transporte coletivo por lotação deverão atender às seguintes exigências:

- I – ter menos de 7 (sete) anos de fabricação;
- II – ter identificação adequada, atendidos os requisitos estabelecidos no Código Nacional de Trânsito e adesivo conforme determinação da SETRAM;
- III – transportar apenas pessoas sentadas, sem ultrapassar a capacidade licenciada, nos casos de peruas e assemelhados, podendo os microônibus dotados de corredor central transportar, ainda, até 8 (oito) pessoas em pé;
- IV – exibir em local visível, externamente, a linha à qual pertence e o itinerário, em cores diferenciadas por linha, conforme determinação da SETRAM;
- V – não ser utilizado em transporte de carga ou qualquer outra atividade remunerada;
- VI – ter o interior permanentemente limpo e higienizado;
- VII – ter seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT;
- VIII – estar equipado com um extintor de incêndio extra;



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 51/05

fl. 11

- IX – estar equipado com tacógrafo em funcionamento;
- X – transitar somente com as portas fechadas;
- XI – ser de cor branca;
- XII – exibir em local visível, interna e externamente, adesivos fornecidos pelas Associações de Autorizatários, contendo os dizeres **“Como estou dirigindo?”** e o número do telefone do serviço de atendimento vinculado à SETRAM;
- XIII – ter elevador adaptado para atender aos portadores de deficiência;
- XIV – não transportar pessoas sem camisa ou em trajes de banho.

§ 1º – A SETRAM deverá providenciar a afixação, nos vidros dos veículos em uso no serviço de transporte coletivo de passageiros por lotação, adesivos contendo o número do telefone do serviço Disque – Denúncia, prestado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, com os seguintes dizeres: “ Disque – Denúncia – 181 - Vamos combater a Violência – Denuncie – Atendimento 24 horas”.

§ 2º - Fica proibida a afixação de qualquer espécie de propaganda político-partidária nas partes internas e externas dos veículos.

§ 3º - Fica proibida a utilização de qualquer tipo de película refletiva ou não, ou qualquer objeto que impeça a visibilidade interna e externa nas áreas envidraçadas dos veículos.

§ 4º - Para resguardar a segurança dos usuários serão realizadas vistorias periódicas em cada veículo, a qualquer momento, a critério da SETRAM.

§ 5º - Os veículos que estiverem trafegando em desacordo com o estabelecido nesta Lei, e no Regulamento, serão apreendidos e recolhidos ao pátio, sendo liberados somente com o pagamento das multas, despesas com estadia e guinchamento.

2



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 51/05

fl. 12

§ 6º - Não será concedido ou renovado o Certificado de Registro Municipal para exploração do serviço, se os veículos não atenderem às exigências contidas neste artigo.

Capítulo V Da Operação do Serviço

Art. 16 - A SETRAM determinará os pontos para embarque e desembarque de passageiros, bem como os pontos dos terminais.

Art. 17 - As linhas, itinerários e números de veículos em operação por linha serão estabelecidos pelo Poder Executivo, de acordo com a necessidade do Município.

§ 1º - Novas linhas poderão ser criadas, a critério do Poder Executivo, através da SETRAM.

§ 2º - Fica proibida a utilização de qualquer recurso sonoro, inclusive de voz, reproduzida mecanicamente ou não, para anunciar, divulgar ou informar itinerário ou tarifa do serviço.

Art. 18 - A SETRAM determinará os itinerários das linhas, que deverão ser obrigatoriamente cumpridos pelos autorizados.

§ 1º - A SETRAM exigirá a apresentação de programação da linha com a frequência das partidas, garantindo a continuidade do serviço.

§ 2º - O não-cumprimento sistemático da programação estabelecida constitui motivo para extinção da linha ou da sua transferência para outros interessados.

A



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 51/05

fl. 13

§ 3º - Os autorizatários que forem autuados transportando passageiros em locais não compreendidos pelos itinerários estabelecidos pela SETRAM, serão punidos de acordo com as penalidades previstas.

Art. 19 - Os autorizatários deverão constituir Associações que elegerão, por maioria simples, seus representantes junto à Prefeitura, os presidentes e diretores, com mandato de dois anos, que diligenciarão pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º - Deverão ser encaminhadas à Prefeitura cópias do Estatuto da Associação, da Ata da eleição do presidente e diretores e da lista de autorizatários presentes à eleição.

§ 2º - O presidente da Associação deverá encaminhar relatório bimestral à SETRAM, contendo informações relativas ao período.

§ 3º - Todo autorizatário é obrigado a filiar-se à Associação relacionada à linha que explore e a respeitar as normas estatutárias, desde que não infrinjam a legislação municipal.

§ 4º - A SETRAM poderá estimular a extinção, união ou criação de novas Associações, sempre que necessário.

Capítulo VI Das Tarifas

Art. 20 - A Administração Municipal praticará, por Decreto, política tarifária de acordo com o estabelecido em Regulamento, considerados os custos de operação, manutenção, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que assegure a estabilidade financeira do serviço.

A



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 51/05

fl. 14

Art. 21 - O autorizatário deverá efetuar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e da Taxa de Localização e Funcionamento na forma estabelecida na Lei nº 1745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município.

Art. 22 - As reclamações quanto a abusos no valor da tarifa serão encaminhadas à SETRAM.

§ 1º - O autorizatário transportará, por viagem e gratuitamente, desde que devidamente identificados:

I – portadores de deficiência e seus acompanhantes, desde que comprovadamente indispensáveis à sua locomoção;

II – idosos com mais de sessenta anos de idade e seus acompanhantes, desde que comprovadamente indispensáveis à sua locomoção;

III – um patrulheiro do CAMP-SV – Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro de São Vicente, ou

IV – um patrulheiro do CAMP-H- Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro do Conjunto Humaitá, ou

V – uma legionária da JIP – Jockey Instituição Promocional, ou

VI – um patrulheiro do CAMP-RB – Círculo de Amigos dos Menino Patrulheiro do Jardim Rio Branco;

VII – um carteiro.

§ 2º - A SETRAM providenciará o cadastramento dos beneficiários da gratuidade a que se refere o parágrafo anterior e expedirá documento específico para apresentação quando da utilização do serviço.

§ 3º - Estudantes e professores das redes municipal, estadual e municipalizada de ensino e de escolas particulares do Município, cadastrados pela SETRAM, terão desconto de 50% no valor da tarifa.

7



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 51/05

fl. 15

§ 4º - A SETRAM poderá, quando necessário, estabelecer sistema auxiliar de cadastramento para o cumprimento dos §§ 2º e 3º deste artigo.

Capítulo VII Da Fiscalização

Art. 23 - A fiscalização dos serviços de que trata esta Lei será exercida pela SETRAM.

Art. 24 - A função de fiscal será exercida, exclusivamente, por servidores municipais habilitados.

Parágrafo único – Incumbe aos fiscais:

- I – efetuar vistorias;
- II – lavrar autos de infração de multas;
- III – fiscalizar o cumprimento das normas relativas aos serviços.

Art. 25 - A Administração Municipal poderá estabelecer sistema auxiliar de fiscalização, destinado a dar apoio às atividades de que trata esta Lei.

Capítulo VIII Das Infrações, das Penalidades e dos Recursos

Art. 26 - A inobservância dos deveres expressos nesta Lei e sua Regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas separada ou cumulativamente, sem prejuízo da aplicação das disposições previstas na Legislação Estadual e Federal pertinente:

- I – advertência por escrito;
- II – multa com retenção do Certificado de Registro Municipal, até que se comprove o pagamento;

A



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 51/05

fl. 16

III – suspensão do Certificado;

IV – cassação do Certificado.

Art. 27 - Será aplicada a pena de suspensão ao autorizatário que não atender, no prazo de 05 (cinco) dias, às providências determinadas pela SETRAM.

Art. 28 - Será cassado o Certificado para exploração dos serviços de transporte coletivo por lotação:

I – quando o autorizatário for suspenso por 2 (duas) vezes, no prazo de 1 (um) ano;

II – sempre que houver paralisação do serviço por mais de 10 (dez) dias, salvo por motivo de acidente, roubo ou furto, falecimento do autorizatário ou doença devidamente comprovada por laudo médico;

III – em caso de arrendamento ou aluguel da autorização;

IV – nos casos previsto nos artigos anteriores.

Parágrafo único – Ao autorizatário punido com a pena de cassação do Certificado não será concedido novo Certificado, em qualquer tempo.

Art. 29 - No prazo de 5 (cinco) dias, o autorizatário poderá recorrer das penas de advertência, multa e suspensão à Secretaria de Transportes e Manutenção Viária, e de pena de cassação do Certificado ao Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 51/05

fl. 17

Capítulo IX Das Disposições Gerais e Finais

Art. 30 - É vedada ao autorizatário do serviço a paralisação das atividades.

Parágrafo único - Na hipótese de se constatar o abandono da prestação de serviço o Certificado será automaticamente cassado, ficando a pessoa física impedida de retornar ao sistema de transporte coletivo por lotação.

Art. 31 - Os autorizatários deverão adequar-se ao disposto nesta Lei até 1º de janeiro de 2006.

Art. 32 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

*

*

*